

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**



**Termo:** DECISÓRIO.

**Pregão Eletrônico N°:** 018/2022 SEDUC.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS DESTINADOS A ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

**Recorrente:** BRASIL LIVROS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n°. 43.198.419/0001-02.

**Contrarrazoante:** COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, inscrita no CNPJ N° 41.250.142/0001-94.

**Recorrida:** Pregoeiro.

**I – PREÂMBULO:**

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 23 dia(s) do mês de novembro do ano de 2022, no endereço eletrônico [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio, com o objeto AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS DESTINADOS A ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

**II- DAS INTENCÕES DE RECURSO:**

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, referente ao Lote 01, vejamos:

25/11/2022 13:12:40 RECURSO MANIFESTADO BRASIL LIVROS LTDA

Gostaria de manifestar intenção de recurso, pois o atestado apresentado pelo vencedor, nao condiz com o solicitado pelo municipio, como tambem a marca ofertada pelo vencedor é inexistente.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

**III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:**

A RECORRENTE, questiona a declaração de habilitação da empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, relativo à compatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado, alegando que apresentou a dita empresa apresentou 01 (hum) atestado sem os devidos quantitativos, entendendo assim incompatível com o objeto do certame, em especial pelo descumprimento aos itens Item ao item 9.6 do edital e dos itens 9.6.3, 9.6.3.1, 9.6.3.2 e 9.6.3.3 do Termo de Referência.

Ao final pede a revisão do julgamento para declarar a inabilitação da empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, alternativamente que faça subir a autoridade superior pra decisão.

#### IV - DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A CONTRARRAZOANTE em sede de impugnação ao recurso alega que em nenhum momento no Edital e na Lei que regem o processo licitatório determina que o Atestado tem que ser idêntico ao item licitado, tendo apresentado atestado de capacidade técnica semelhante ao exigido no edital. Segue aduzindo que em nenhum momento foi determinado a quantidade mínima fornecida ou que os livros sejam idênticos aos fornecidos, mostrando a transparência praticada por esta importante Comissão de Licitação. Nesse sentido entende que se sagrou vencedora do certame por cumprir a todas as exigências do edital e ter apresentado a proposta de preços mais vantajosa.

Ao final pede que seja conhecido sua contrarrazão ao recurso para que seja julgado improcedente o recurso apresentado pela recorrente e reafirmado sua declaração de habilitação ao processo.

#### V - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

Notemos que a exigência do item 9.6.3 do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos,**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

Trata a presente peça recursal sobre a compatibilidade dos atestados apresentados pela empresa declarada vencedora para o lote 01 com a especificação do item constante no edital. Não fora à toa que o legislador referiu-se ao atestado de capacidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o interprete da norma enlargar seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas. Senão vejamos o que diz a exigência do edital, em destaque os itens não atendidos pela recorrente:

#### **9.6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

9.6.3.1. **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado,** emitido em papel timbrado do órgão emissor, de modo a comprovar que a licitante está fornecendo ou já forneceu os bens do objeto deste edital, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

9.6.3.2. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 9.6.3.1, instrumento de termo contratual ou nota fiscal respectiva ao qual o atestado faz vinculação.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como a capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

**Acórdão 1937/2003 Plenário**

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, que assim preleciona:

"Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços.

Casos haverá em que a qualificação técnica emergirá suficientemente demonstrada pela só apresentação dos atestados referidos na cabeça do § 1º, inexigível, por excessiva, a prova de capacitação definida no inciso I (v.g., para a contratação de empresa locadora de mão-de-obra em serviços tais como limpeza, manutenção, ascensoristas etc.)

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.

Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreve é a exigência de experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República.

Cumprе ressaltar que em sua peça recursal a recorrente cita itens que inexistе no Anexo I – Termo de Referência do edital, ao citar os itens 9.6.3, 9.6.3.1, 9.6.3.2 e 9.6.3.3, sequer a previsão de tais itens no instrumento convocatório ou em seus anexados. Inclusive a recorrente ao tecer comentários sobre a exigência de qualificação técnica, se mostrou contraditória ao afirmar que o edital sequer fixa quantitativos mínimo, errando inclusive que o Município requisitante é uma autarquia, senão vejamos trecho extraído da página 8 da sua peça recursal:

*"Na hipótese em comento, ao item 9.6 do edital e dos itens 9.6.3, 9.6.3.1, 9.6.3.2 e 9.6.3.3 do Termo de Referência do termo de referência, sequer fixam quantitativos mínimos de fornecimento de bens e serviços, exigindo apenas a apresentação de atestados que contemplem o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.*

*A despeito da proporcionalidade das exigências de capacidade técnico-operacional encartadas no ato convocatório e no termo de referência, a licitante recorrida juntou na sua documentação de habilitação um atestado que contemplam objeto claramente diverso daquele licitado por esta autarquia."*

Nesse sentido acolhemos os argumentos trazidos à baila em sede de contrarrazões apresentadas pela impugnantes uma vez que de fato não há nos autos qualquer limitação em quantitativos mínimos ou máximo no edital.

Em outro ponto da sua peça recursal a recorrente faz alusão que os fatos narrados podem ser verificados pela comissão através de diligência junto a ao fabricante dos equipamentos, cita ainda que o Termo de Referência. é exigido como requisito de capacitação, requisito de implantação e requisito de formação da equipe que a empresa vencedora comprove que possui técnico(s) certificado(s) em curso de formação ou experiência comprovada na instalação de tal equipamentos vejamos trecho da pagina 8 da sua peça recursal:

*"O fato ORA AQUI NARRADO, pode ser confirmado pelo Pregoeiro e o setor técnico da Município de Crateús, através de diligência junto ao fabricante dos equipamentos.*

*No termo de referência em seu item 9.6 do edital e dos itens 9.6.3, 9.6.3.1, 9.6.3.2 e 9.6.3.3 do Termo de Referência. é exigido como requisito de capacitação, requisito de implantação e requisito de formação da equipe que a empresa vencedora comprove que possui técnico(s) certificado(s) em curso de formação ou experiência comprovada na instalação de tal equipamento."*

A nosso ver cabe destaque tais considerações porque são totalmente infundadas e fogem de qualquer lógica do procedimento licitatório que é voltado para aquisição de livros e não equipamentos.

Esta comissão julgadora no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, c/c art. 47, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/2022, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, referente a atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida: COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, bem como para o emissor de tal documento a empresa F NOEL BESERRA NETO - ME, já que se trata de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º E facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Esclarecemos ainda que de acordo com o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.**

Prezando pela transparência dos atos de julgamentos realizados por esta comissão julgadora foi encaminhado pedido de esclarecimento na forma dos Ofícios nº. 2022/12.08-01, emitido em 08/12/2022,

encaminhado por e-mail à recorrida, solicitando cópias do contrato e/ou nota fiscal relativos ao ato apresentado, a licitante recorrida respondeu no mesmo dia anexado os documentos solicitados no campo documentos complementares. Ao analisar, este Pregoeiro realizou consulta da nota fiscal no site da SEFAZ – CE, onde verificou a validade da nota fiscal apresentada, consulta segue em anexo, em relação ao contrato este Pregoeiro viu uma divergência de datas entre o contrato e o atestado, com isso, resolveu solicitar informações da empresa que emitiu o atestado, através do Ofício nº. 2022/12.13-01, emitido em 13/12/2022 e enviado no e-mail da empresa F NOEL BESERRA NETO-ME, solicitando que a empresa confirme a autenticidade do atestado e o fornecimento dos produtos constantes no mesmo, e que justificasse a divergência de datas entre o contrato e o atestado. A empresa F NOEL BESERRA NETO-ME respondeu no dia seguinte, 14/12/2022, também no e-mail, afirmando que a divergência data não influenciou em nada e que está tudo certo. Os documentos relativos as diligências seguem em anexo à presente resposta, na qual se verificou a autenticidade e veracidade das informações prestadas, não havendo que se falar em incompatibilidade ou mesmo ausência de informações.

Sobre possível questionamento de vedação da inclusão de documento novo citamos decisão do TCU que pacificou o entendimento de ser possível a juntada, desde que seja para atestar uma condição preexistente sob sua condição de habilitação, vejamos:

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*), não alcança *documento* destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência

**Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN**

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações*), não alcança *documento* ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

**Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Para isso trazemos a baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, vejamos:

Na condução de licitações, *falhas* sanáveis, meramente *formais*, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

**Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS**

Feitas essas considerações importantes, este Pregoeiro entendeu que o atestado de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, qual seja, FRANCISCO NOEL BEZERRA NETO – ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.178.673/0001-24, foi atestado a sua veracidade e confiabilidade. Junto a isso foram descritos no corpo do atestado de capacidade técnica todos os itens fornecidos pela recorrida sendo estes compatíveis com o objeto da licitação já que se tratam de livros didáticos, são descritos de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade, com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável **desclassificação da proposta** mais **vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à admi-

nistração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja escolhida em um universo mais amplo. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da Lei devem ser arredados” ( TJRS-RDP 14/240)

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente a *seleção da melhor oferta em condições isonômicas*.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”  
(Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ainda sobre a matéria:

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos *princípios* basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO

**MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)**

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada da vez que quando muito houve falha material, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumpra salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da Lei devem ser arredados". (TJRS-RDP 14/240)*

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a

ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa contrarrazoante, tais argumentos não devem prosperar. Devendo ser acolhidas a razões das contrarrazões apresentadas como forma de manutenção o julgamento antes proferido quando a este ponto em discussão.

#### VI - DA CONCLUSÃO:

- 1) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: BRASIL LIVROS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.198.419/0001-02, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando sus pedidos **IMPROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido;
- 2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 41.250.142/0001-94, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando sus pedidos **PROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido.
- 3) Nesse sentido encaminho a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Crateús - CE, 14 de Dezembro de 2022.

  
**FÁBIO GOMES OLIVEIRA**  
Pregoeiro